

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPLETIVO

DELIBERAÇÃO Nº 16, de 08 de julho de 1976

Fixa normas sobre elaboração de planos e autorização de funcionamento de curso de suplência.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no Parecer nº 09/76 e tendo em vista a Deliberação nº 12/76, delibera:

Art. 1º - A suplência tem por função precípua suprir a escolarização regular dos adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria. Os cursos de suplência podem abranger:

- alfabetização
- educação em nível das quatro primeiras séries do primeiro grau
- educação em nível das quatro últimas séries do primeiro grau
- educação em nível de primeiro grau completo
- educação em nível de segundo grau.

Art. 2º - Em nível de segundo grau não será autorizado o funcionamento de novos cursos de suplência exclusiva. Só poderão ser autorizados tais cursos com a simultânea oferta de profissionalização.

Art. 3º - A duração de curso de suplência, em nível de primeiro grau não é prefixada. Estabelece-se em princípio como mínimos:

- I - para a educação em nível das quatro primeiras ou das quatro últimas séries do primeiro grau, quatro (4) fases (quadrimestres)
- II - para a educação em nível de primeiro grau completo, oito (8) fases (quadrimestres).

Parágrafo único - Para a alfabetização, não se estabelece duração mínima.

Art. 4º - Para a educação em nível de segundo grau, também a duração total do curso não é prefixada, exigindo-se, porém, um mínimo de 2 200 horas.

Art. 5º - A duração do curso, em qualquer caso, deve estar definida no plano, assim como as cargas horárias, total e parciais, as quais também são, em princípio, livres; observado, entretanto, o mínimo a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º - A duração do curso é variável para o aluno, em função de suas potencialidades naturais e do grau de sua aprendizagem anterior, devendo, entretanto estar especificados no plano os critérios e a forma dessa avaliação.

Art. 7º - A frequência ao curso é necessária, mas dada a natureza da clientela da suplência e a diversidade possível de metodologias aplicáveis nessa modalidade, por "frequência" deve-se entender, não única e estritamente a presença diária e obrigatória, mas também outros tipos de participação responsável, tal como o propõe o Parecer 09/76 deste Conselho, com fundamento no princípio da autodidaxia, definido no mesmo Parecer.

Art. 8º - A avaliação da aprendizagem far-se-á no processo. É recomendável a auto-avaliação pelo aluno, com o sentido que lhe empresta o Parêcer 09/76, isto é, preliminar de avaliação progressiva e final pelo professor.

Art. 9º - Os modos de consideração da frequência, assim como da avaliação da aprendizagem, devem estar explícitos no plano.

Art. 10 - Os cursos de alfabetização e os de educação em nível das quatro primeiras séries do primeiro grau poderão realizar-se independentemente (pessoa física) ou em escola ou, ainda, em entidade empresarial, religiosa, desportiva e outras.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização de funcionamento dos cursos a que se refere este artigo serão examinados pelo Conselho Estadual de Educação, em cada caso, devendo vir instruídos no mínimo com a indicação da pessoa física ou jurídica responsável, o corpo docente, o currículo incluindo as matérias, a programação e o sistema de avaliação da aprendizagem.

Art. 11 - Para a autorização de cursos de suplência em nível das quatro últimas séries de 1º grau ou de primeiro grau completo ou em nível de 2º grau é necessária a apresentação:

a) requerimento inicial dirigido ao Secretário de Estado de Educação e Cultura, subscrito pelo representante legal ou pessoa física ou jurídica que mantenha o estabelecimento; o requerimento deve dar entrada no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Educação e Cultura até 180 dias antes da data prevista para o início das atividades do curso.

b) justificativa da natureza e finalidade do curso, em relação com as condições sociais, econômicas e culturais do meio.

c) prova de identidade da pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica mantenedora do curso, em fotocópia autenticada da carteira de identidade ou documento hábil.

d) cópia autenticada do ato constitutivo da entidade mantenedora do curso.

e) indicação do Diretor responsável pelo funcionamento do curso, com termo de compromisso e comprovação de disponibilidade de horário compatível com o exercício da função, assim como de seu substituto eventual, devendo este atender às condições requeridas para o Diretor Responsável.

f) indicação de um Secretário, reconhecida sua capacidade mediante apresentação de curriculum vitae, termo de compromisso e com comprovação de disponibilidade de horário compatível com o exercício da função.

g) relação do corpo docente acompanhada de fotocópia autenticada do registro em vigor ou da autorização para lecionar correspondente à matéria de acordo com o nível de exercício do magistério, e os respectivos termos de compromisso.

h) indicação dos responsáveis pela orientação educacional, acompanhada de fotocópia das respectivas habilitações legais e termos de compromisso - quando houver especialista qualificado disponível na região.

11/11/76
admitido

i) prova de disponibilidade física do prédio ou salas para funcionamento do curso, expressa, pelo menos por cópia autenticada de um dos seguintes documentos: termo de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cessão de direito e de uso para funcionamento do curso, a ser apresentado pelo menos noventa dias após a entrada do pedido no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

j) o planejamento de um curso de suplência deve prever salas de aulas próprias, com material escolar adequado à clientela e utilização, quando possível, de recursos audio-visuais e oferta, na medida das possibilidades, de livros relacionados com o curso e a serem consultados pelo aluno no próprio local do curso ou, se cabível, mediante empréstimo.

l) caracterização do sistema de escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade e autenticidade de sua vida escolar, nos termos do Anexo I.

m) prova de capacidade financeira e da situação patrimonial da entidade mantenedora na dimensão a que se propõe o curso e seguindo a orientação oferecida no Parecer 33/76 deste Conselho.

n) prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora de seus sócios através de documento bancário ou equivalente.

o) elementos determinantes do custo do ensino, que incluem tabela de anuidades a serem cobradas dos alunos.

p) plano de operação do curso, que abranja, além do já previsto em artigos anteriores, disposições administrativas, funções e responsabilidades dos serviços, deveres do pessoal docente, técnico e administrativo, deveres e direitos dos alunos, planejamento curricular, incluindo, além dos conteúdos dos cursos e sua programação e metodologia do ensino, os critérios de avaliação da aprendizagem e da consideração de frequência, observadas as prescrições desta Deliberação.

Parágrafo único. Os cursos de suplência a que se refere este artigo podem funcionar em estabelecimentos de ensino regular já autorizados ou em outras instituições dispensando-se no caso para a sua autorização, as exigências impostas nas letras c, d, i, m, n.

Art. 12 - Para curso de suplência, em qualquer nível, é livre a adoção de Regimento, que o plano de Operação, flexível, pode vantajosamente substituir.

Parágrafo único. Para curso de suplência que funcione em escola de ensino regular, recomenda-se que, pelo menos, o regimento da escola faça menção ao curso supletivo e respectivo plano.

Art. 13 - Os cursos de suplência em nível das quatro últimas séries do primeiro grau, ou deste grau completo, poderão ser específicos para esse fim, mas de preferência devem associar a Qualificação ou a Aprendizagem.

Art. 14 - A conclusão de cursos de suplência, em nível das quatro últimas séries do primeiro grau, ou deste grau completo, dará direito a prosseguimento de estudos.

Art. 15 - A conclusão de cursos supletivos de 2º grau, nos termos do art. 2º, dará direito ao prosseguimento de estudos e ao diploma de Auxiliar ou de Técnico.

Art. 16 - Curso de Suplência, em nível das quatro últimas ou das quatro primeiras séries do primeiro grau, mesmo quando exclusivos dessa modalidade de ensino supletivo, deverão incluir práticas ou, pelo menos, informações relacionadas com atividade profissional.

Art. 17 - Para matrícula no curso de suplência em nível das quatro primeiras séries do primeiro grau, o estudante deve estar alfabetizado.

Art. 18 - A conclusão do curso de suplência em nível das quatro primeiras séries do primeiro grau permitirá a matrícula em curso de Aprendizagem Profissional.

Art. 19 - A matrícula em curso de suplência em nível das quatro primeiras séries do primeiro grau far-se-á na fase que o grau de conhecimento indicar, segundo definição da direção e orientadores do curso.

Art. 20 - A matrícula, em curso de suplência em nível das quatro últimas séries do primeiro grau, é possível a quem tenha curso de suplência em nível das quatro primeiras séries, ou do antigo ensino primário, ou, parcialmente, do antigo ginásio, ou, ainda, a quem não tenha frequentado curso anterior, situando-se o aluno, em qualquer dos casos, na fase que o grau de maturidade e de conhecimentos indicar, segundo definição da direção e orientadores técnicos do próprio curso.

Art. 21 - A matrícula em curso em nível de 2º grau é possível a quem tenha certificado de conclusão do primeiro grau, obtido no ensino regular ou no ensino supletivo, neste, através de curso ou de exames.

Art. 22 - A idade mínima para matrícula em curso de suplência alfabetização ou em nível de 1º grau (quatro últimas ou quatro primeiras séries), qualquer que seja a fase, será de 15 anos completos.

Art. 23 - A idade mínima para matrícula no curso de suplência em nível de 2º grau nos termos desta Deliberação, será de 18 anos. Atendido o mínimo de 2 200 horas, o estudante aprovado terá direito ao diploma.

Art. 24 - Só poderá funcionar curso supletivo autorizado pelo órgão próprio da SEEC, depois de parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O processo será encaminhado à Coordenação de Ensino Supletivo da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que, após verificação, emitirá parecer conclusivo a ser remetido ao Conselho Estadual de Educação para a aprovação do Plano e, se for o caso, do Regimento.

Art. 25 - Os certificados e diplomas de curso de suplência serão expedidos pelo próprio curso ou entidade em que se integre.

Parágrafo único. Observar-se-á, na confecção de certificado ou diploma, a linha proposta no Parecer.

Art. 26 - Os cursos de suplência realizados mediante a utilização do rádio, televisão ou correspondência merecerão estudo especial da SEEC na Coordenação de Ensino Supletivo; com parecer conclusivo a SEEC submeterá o Plano ao exame do Conselho Estadual de Educação, para a aprovação.

Art. 27- O curso de suplência em nível das quatro primeiras séries do primeiro grau compreenderá o estudo elementar de Língua Portuguesa, de Estudos Sociais, abrangendo Geografia e História, especialmente do Brasil, Iniciação às Ciências (incluindo Matemática) e Educação Moral e Cívica.

Art. 28 - O curso de suplência em nível das quatro últimas séries compreenderá essencialmente o estudo de Língua Portuguesa e Estudos Sociais (abrangendo Geografia, História, Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica), Ciências Físicas e Biológicas e Matemática.

Art. 29 - O curso supletivo em nível de 2º grau, na parte de Educação Geral compreenderá essencialmente o estudo de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Matemática, Educação Moral e Cívica e uma Língua Estrangeira; na parte de profissionalização, os mínimos indicados nos Pareceres específicos.

Art. 30 - Os cursos de suplência ministrarão Educação Física nos termos da legislação em vigor.

Art. 31 - A Secretaria de Estado de Educação e Cultura acompanhará, direta e permanentemente, o funcionamento dos cursos supletivos através dos órgãos de Supervisão.

Art. 32 - A Secretaria de Estado de Educação e Cultura cumprirá verificar a implantação e acompanhar a implementação dos Cursos Supletivos e, dentro de um prazo não inferior a dois anos e não superior a quatro, promover uma avaliação de cada curso, com vistas a que se proceda aos reajustamentos que se evidenciem necessários.

Art. 33 - Os alunos de 15 anos ou mais que estejam cursando o primeiro grau do ensino regular oficial deverão, gradativamente, ser transferidos para curso de ensino supletivo da modalidade apropriada, devendo, para isto, a Secretaria de Educação e Cultura tomar as devidas providências, desde que disponha de uma rede de cursos supletivos em funcionamento, quantitativamente suficientes e qualitativamente eficientes.

Art. 34 - Os cursos de ensino supletivo já em funcionamento deverão ajustar-se às normas desta Deliberação no prazo de um ano; devendo o plano ajustado ser submetido ao Conselho, para aprovação.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração no curso, com fundamento nesta Deliberação, pode ser feita e, menos ainda, anunciada, antes da aprovação do novo plano.

Art. 35 - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Câmara de Ensino Supletivo aprova a presente Deliberação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1976.

(aa) Gildásio Amado - Presidente e Relator

Edília Coelho Garcia

Evanildo Cavalcante Bechara

Hélio Ribeiro

Joaquim Cardoso Lemos

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de julho de 1976.

JOAQUIM CARDOSO LEMOS

Vice-Presidente no exercício
da Presidência

ANEXO I

Para o que dispõe a letra l do artigo 11, a administração do curso deverá utilizar:

1- Livros ou outra forma adequada de assentamentos:

- a) para registro de matrícula com identificação individual do aluno: nome, filiação, sexo, data e local de nascimento e residência.
- b) para registro de dados relativos à verificação do aproveitamento, frequência e promoção.

2- Pastas individuais, para arquivo dos documentos de identificação e histórico da sua atividade discente no curso ou em estabelecimento de ensino que tenha cursado anteriormente.

3--Impressos em papel timbrado para certificado de conclusão de série ou de curso ou diploma de conclusão de curso, de que deve constar, além do plano curricular, histórico da atividade discente.

/lmm.